



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00918/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA –
CONVITE 16/2008 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS
DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE
COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1050 / 2.010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Convite nº 16/2008**, realizado pela Prefeitura Municipal de Caiçara, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das ruas do conjunto Dom Epaminondas, junto a empresa **DR Projetos e Construções Ltda**, no valor de **R\$ 146.084,11**.

A Auditoria, às fls. 88/92, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de projeto básico, descumprimento a exigência constante no art. 7º da Lei de Licitações e Contratos;
2. A forma de pagamento prevista no ato convocatório não atende aos requisitos da Lei 8666/93, no seu art. 40, eis que trata de entrega de mercadorias, diferente do objeto do presente procedimento licitatório;
3. Não há previsão de prazos e forma de pagamento no contrato, em desacordo com a Lei 8666/93, no seu art. 55, III e IV;
4. Inexistem no contrato os direitos e responsabilidades das partes e a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, VII e XIII da Lei 8666/93;
5. O instrumento convocatório não traz o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica, cláusula obrigatória nos moldes do art. 55, V da Lei de Licitações e Contratos.

Notificado, o **Senhor Hugo Antônio Lisboa Alves** apresentou defesa de fls. 97/122 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por sanar a ausência de projeto básico, descumprimento a exigência constante no art. 7º da Lei de Licitações e Contratos, mantendo as demais irregularidades, opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Não foi solicitada oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Vê-se que as irregularidades noticiadas pela Auditoria não têm o condão de macular o procedimento, cabendo, no entanto, as ressalvas de praxe, propondo o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00918/09

2/2

2. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00918/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos;
2. **RECOMENDAR** a Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 15 de julho de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB